



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1764465/2013 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02031/2002/005/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		

EMPREENDEDOR: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
EMPREENDIMENTO: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
MUNICÍPIO: Itapecerica/MG	ZONA: Distrito Industrial	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 7.736.435 LONG/X 490.220		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: SF2 – Bacia do Rio Pará	SUB-BACIA: Ribeirão Vermelho	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
D-01-02-3	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).	5
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.	5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
Lucas Ohara e Silva (Responsável Técnico pela elaboração do RCA e PCA)		CREA MG – 143153
José Maria Mendes Henrique (Responsável Técnico pelo Empreendimento)		CREA MG – 026953
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: AF 85.840/2016		DATA: 20/10/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.316.073-4	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.115.610-6	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	



1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo subsidiar a câmara temática no julgamento do pedido de exclusão de condicionante, pelo empreendimento Radil Alimentos Ltda., localizado no distrito industrial do município de Itapecerica.

O Parecer Único nº 1764465/2013 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02031/2002/005/2012, relativo ao empreendimento denominado Radil Alimentos Ltda., foi levado à julgamento na 102ª Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco, no dia 19/09/2013, tendo sua Licença de Operação Corretiva deferida para as atividades de Abate de animais de pequeno porte e Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, códigos da DN 74/04, D-01-02-3 e D 01-04-1, respectivamente.

Em 10/09/2014, protocolo R0266591/2014, o representante do empreendimento solicitou, em tempo hábil e com devida justificativa, a exclusão da condicionante nº. 11 da LOC 039/2013.

2. Discussão

O representante do empreendimento Radil Alimentos Ltda., por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº. R0266591/2014, datado de 10/09/2014), solicitou exclusão da condicionante nº 11 contida no Parecer Único nº 1764465/2013 da Licença de Operação Corretiva - LOC nº 039/2013, referente ao Processo nº. 02031/2002/005/2012.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 11: Apresentar programa de monitoramento da aplicação do adubo gerado na composteira, contendo: época, quantidade, área aplicada e monitoramento anual da fertilidade do solo com amostra identificada por piquete e analisada em laboratório idôneo. Apresentar ART do responsável técnico pelo programa de monitoramento.

Prazo: Durante a vigência da licença.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Como justificativa pela solicitação de exclusão da condicionante 11, o empreendedor informa que o adubo gerado será encaminhado para o empreendimento Geraldo Magela da Silva e Outros, localizado na Fazenda Retiro, município de Itapecerica/MG, devidamente regularizado para este fim – AAF nº. 02260/2013 para atividade de Comércio Atacadista de Produtos, Subprodutos e Resíduos



de Origem Animal, Exclusive Produtos Alimentícios (área útil 4,5 hectares e número de empregados=2), válida até 29/04/2017.

2.2. Parecer da SUPRAM-ASF

Pela justificativa apresentada pelo empreendedor, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o deferimento da exclusão da condicionante nº 11 que foi incluída no Parecer Único nº. 1764465/2013.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Cumprimento das condicionantes estabelecidas na LO nº. 039/2013, concedida em 19/09/2013, válida por 04 anos:

Condicionante 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Prazo: Durante a vigência da licença.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita alteração de frequência da análise de efluentes da ETE de trimestral para semestral e exclusão do automonitoramento de ruídos.

Em 30/01/2014, OF SUPRAM ASF 092/2014, o empreendedor foi comunicado do indeferimento da solicitação referente à alteração da frequência do automonitoramento de efluentes da ETE.

Justificativa: uma vez que o sistema de tratamento foi recentemente implantado e que não dispomos de análises periódicas que comprovem a sua eficiência a longo prazo, o período estabelecido no Anexo II será mantido até que se possa assegurar que os parâmetros estabelecidos em legislação estão sendo atendidos, não descartando futura alteração de frequência.

Em relação à exclusão do automonitoramento de ruídos, houve alteração de semestral para anual.

Justificativa: O automonitoramento de ruídos se faz necessário periodicamente mesmo que não haja alterações na planta ou em procedimentos operacionais do empreendimento, visto que em situações atípicas (como por exemplo, mau funcionamento dos equipamentos, variação da demanda produtiva) estes valores podem sofrer alterações. Porém, como o empreendimento se localiza em área industrial, com presença de poucas residências no entorno, informamos que o prazo para o automonitoramento passará de semestral para anual.

Programa de Automonitoramento:

1. Efluente da ETE (entrada e saída): Frequência trimestral.



- R0025142/2014 de 31/01/2014. Análise não conclusiva.
- R0105496/2014 de 04/04/2014. Nitrogênio amoniacal acima do valor estabelecido na legislação.
- R0230900/2014 de 04/08/2014. Foram apresentadas várias análises e solicitada a alteração da frequência do automonitoramento:

Análise de 17/01/2014 – Não conclusiva.

Análise de 19/03/2014 – Refere-se à análise apresentada em 04/04/2014.

Análise de 24/07/2014 – Nitrogênio amoniacal e sólidos suspensos com valor acima da especificação estabelecida em legislação.

- R0259177/2014 de 04/09/2014. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0154066/2015 de 04/02/2015. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0344891/2015 de 08/04/2015. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0408220/2015 de 22/07/2015. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0514848/2015 de 26/11/2015. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0146178/2016 de 05/04/2016. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.
- R0234143/2016 de 17/06/2016. Todos os resultados atendem ao limite estabelecido na legislação.

2. Resíduos sólidos e Oleosos: Frequência semestral.

- R0259166/2014 de 04/09/2014 – referente ao período de janeiro a junho de 2014.
- R0524163/2015 de 16/12/2015 – referente ao período de junho a dezembro de 2015.
- R0243634/2016 de 08/07/2016 – referente ao período de janeiro a junho de 2016.

3. Efluentes atmosféricos: Frequência anual.

- R0178310/2014 de 30/05/2014.
- R0221165/2015 de 19/02/2015.
- R006313/2016 de 22/02/2016.



4. Ruídos: Frequência alterada para anual.

- R0379818/2015 de 09/06/2015.

- R0225975/2016 de 03/06/2016.

Em 15/07/2016, protocolo R0246543/2016, a empresa comunica o órgão ambiental sobre a paralisação das atividades, fato que enseja na impossibilidade de cumprimento de algumas condicionantes, inclusive o item 1 (automonitoramento).

Conclusão: cumprida parcialmente e intempestivamente.

Automonitoramento da ETE: parcialmente e intempestivamente, uma vez que as análises não foram apresentadas na frequência estipulada e que uma das análises foi inconclusiva e outra apresentou valores acima do limite estabelecido na legislação. Ressalta-se que não se pode afirmar sobre a ocorrência de degradação ambiental, visto que não houve lançamento do efluente líquido em corpo d'água.

Automonitoramento de Resíduos Sólidos: Parcialmente.

Automonitoramento dos efluentes atmosféricos: Cumprido.

Automonitoramento de ruídos: parcialmente cumprido, uma vez que não foi apresentada a análise do ano de 2014.

Condicionante 2: Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora- Lenha, Cavacos e Resíduos. Obs.: Enviar anualmente a SUPRAM ASF o certificado do ano vigente.

Parcialmente cumprido.

Em vistoria realizada no empreendimento em 20/10/2016, AF 85.840/2016, foi apresentado o Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora vigente, no entanto, não foram protocolados os certificados no órgão ambiental durante a vigência da licença.

Condicionante 3: Apresentar cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deve ser encaminhado a FEAM, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09. Prazo: Bianualmente.

Descumprida.



Condicionante 4: Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/IGAM 01 de 05 de maio de 2008. Prazo: Bianualmente.

Descumprida. No entanto, não houve lançamento de efluentes no curso d'água.

Condicionante 5: Receber matérias primas somente de fornecedores licenciados ambientalmente. Apresentar, semestralmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras. Prazo: Durante a vigência da licença.

Condicionante descumprida, uma vez que o empreendedor recebeu matéria-prima de empreendimento não regularizado.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita alteração da frequência de semestral para durante a vigência da licença.

Solicitação indeferida através do ofício SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014. Justificativa: A apresentação da documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias-primas se faz necessária periodicamente para que haja controle do órgão ambiental sobre suas origens, mesmo não tendo alteração de fornecedores neste período. Além disso, possibilita a verificação de que as regularidades ambientais das referidas empresas se encontram vigentes.

- Protocolo R0150040/2014 de 09/05/2014. Intempestivo e parcial. Fornecedor de produtos para tratamento de efluentes: Belquímica Produtos e Assistência Técnica Ltda. – LOC 026/2009 válida até 12/01/2017; Embalagens Plásticas: Embalagens Plásticas Bom Despacho Ltda. – Plastibom – RevLO 013/2011 válida até 22/09/2017; Detergentes sintéticos: NAP Química Industrial Ltda. – LOC 001/2012 válida até 14/02/2016 e Comercial Simoura Ltda. – AAF 01401/2013 válida até 15/03/2017. Não consta a regularidade ambiental dos fornecedores de frango de corte.

- Protocolo R168613/2014 de 23/05/2014. Descumprido por apresentar uma regularidade ambiental vencida (Granja Ohara). Apresenta as regularidades ambientais dos fornecedores das aves de corte:

Irani Maria Ribeiro, AAF 06883/2013 válida até 28/11/2017;

Carlos Ferreira de Souza, AAF 0002/2012 válida até 05/02/2016;

Fernando Araújo Gato, AAF 01663/2012 válida até 10/04/2016;



Gilson Morais da Silva, AAF 04806/2011 válida até 22/11/2015;

Delmário Teodoro de São José, AAF 04327/2011, válida até 17/10/2015;

Armando Monteiro de Faria, Certidão de não passível nº. 880864/2012 válida até 30/10/2016;

**Geraldo Magela da Silva e Outros/Granja Ohara, RevLO 004/2009 válida até 19/02/2013;
Não faz jus à revalidação automática. Formalização em 15/02/2013.**

Ronan Martins Coelho, AAF 05414/2011 válida até 21/12/2015;

José Arnaldo de Melo, AAF 00390/2013 válida até 17/01/2017;

Antônio Cândido Lima, AAF 05460/2012 válida até 07/10/2016;

Francisco Cláudio Pedrosa, AAF 04650/2011 válida até 09/11/2015.

- R0379810/2015 de 09/06/2015. Foram apresentadas as seguintes regularidades ambientais além das listadas acima:

- Aristóteles Rodrigues Chaves, AAF 00803/2012 válida até 16/02/2016.

- Edinei José da Silva, Certidão de Não Passível nº. 0372983/2014, válida até 14/05/2018.

- Joaquim Rodrigues dos Santos, Certidão de Não Passível nº. 0533168/2014, válida até 10/06/2018.

- R0524162/2015 de 16/12/2015. Foram apresentadas as seguintes regularidades ambientais além das listadas acima:

Tatiane Vieira dos Santos, AAF 03837/2014, válida até 30/07/2018.

Lincoln da Luz Ribeiro Ferreira e Outro, AAF 01874/2015, válida até 04/05/2019.

Antônio Pereira Neto, AAF 05786/2013, válida até 08/10/2017.

Condicionante 6: Informar à SUPRAM ASF qualquer alteração no quadro de fornecedores de matéria-prima. Prazo: Durante a vigência da licença.

Cumprida.

Condicionante 7: Manter no empreendimento para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo industrial. Prazo: Durante a vigência da licença.

Cumprida.



Protocolo R464677/2013 de 11/12/2013. Apresenta notas fiscais de destinação dos resíduos classe I ao empreendimento Ecosust Soluções Ambientais Ltda.

Na vistoria realizada no empreendimento em 20/10/2016, AF 85.840/2016, foram apresentadas as notas fiscais das empresas receptoras dos resíduos sólidos.

Condicionante 8: Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Prazo: Durante a vigência da licença.

Cumprida.

Condicionante 9: Apresentar comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal – CTF IBAMA. Prazo: 30 dias.

Cumprida. Protocolos R443715/2013 de 17/10/2013 e R0057316/2014 de 06/03/2014.

Condicionante 10: Solicitar a desativação do poço tubular não utilizado no empreendimento, conforme Nota Técnica IGAM nº. 01 de 2006, caso a Licença de Instalação Corretiva (PA nº. 02031/2002/006/2013) não seja concedida. Prazo: 30 dias após o julgamento da Licença de Instalação Corretiva.

Condicionante dentro do prazo para cumprimento, uma vez que o processo de LIC ainda se encontra em análise no órgão ambiental.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita exclusão deste item.

Solicitação indeferida através do Ofício SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014. Justificativa: Tal condicionante deverá ser cumprida 30 dias após julgamento da Licença de Instalação Corretiva que ainda se encontra em análise no órgão ambiental, portanto sua exclusão é injustificada.

Condicionante 11: Apresentar programa de monitoramento da aplicação do adubo gerado na composteira, contendo: época, quantidade, área aplicada e monitoramento anual da fertilidade do solo com amostra identificada por piquete e analisada em laboratório idôneo. Apresentar ART do responsável técnico pelo programa de monitoramento. Prazo: Durante a vigência da licença.

Em 10/09/2014, o empreendedor solicita exclusão desta condicionante, tendo em vista que o adubo gerado na composteira está sendo destinado para o empreendimento Geraldo Magela da Silva e



Outros regularizado para a atividade de Comércio Atacadista de Produtos, Subprodutos e Resíduos de Origem Animal, exclusive produtos alimentícios – AAF 02260/2013, válida até 29/04/2017.

Condicionante 12: Apresentar à SUPRAM ASF proposta de área para a aplicação da medida compensatória prevista na Resolução CONAMA 369/2006, referente à área de APP intervinda de 0,01,70 hectares. Prazo: 60 dias.

Dentro do prazo para cumprimento.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita exclusão deste item, tendo em vista que a unidade possui uma área maior que 0,01,70 hectares de árvores nativas plantadas pela empresa por livre iniciativa, na APP lateral ao depósito provisório de materiais recicláveis e a estação de tratamento de efluente (ETE). Solicita vistoria in loco.

O órgão ambiental informa, através do Ofício SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014, que será realizada vistoria para verificação da área proposta para compensação prevista na Resolução CONAMA 369/2006. Vistoria foi realizada em 19/02/2014, RV 013/2014.

Em 01/02/2017, o empreendimento teve sua solicitação indeferida, OF SUPRAM ASF Nº 167/2017, tendo sido solicitado o cumprimento desta condicionante no prazo máximo de 60 dias.

Condicionante 13: Apresentar à SUPRAM ASF Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF, com cronograma, para a recomposição florestal da APP. Prazo: 90 dias.

Dentro do prazo para cumprimento.

Foi solicitado o cumprimento desta condicionante através do Ofício SUPRAM ASF 167/2017, em 01/02/2017, tendo em vista que o seu cumprimento está diretamente relacionado ao atendimento à condicionante 12.

Condicionante 14: Proceder o cercamento da divisa da área do empreendimento com a Prefeitura de Itapeçerica e apresentar à SUPRAM ASF, comprovação através de relatório fotográfico. Prazo: 90 dias.

Cumprida intempestivamente.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita exclusão deste item.

Solicitação indeferida através do Ofício SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014.



Em vistoria realizada no dia 19/02/2014, RV 013/2014, foi verificado que o galpão ainda estava sendo utilizado como estacionamento e depósito de sucatas pela Radil Alimentos Ltda. e não foi cercado.

Protocolo R0178309/2014 de 30/05/2014. Apresenta arquivo fotográfico comprovando o cercamento da área, fato comprovado na vistoria realizada no dia 20/10/2016, AF 85.840/2016.

Condicionante 15: Apresentar novo estudo de autodepuração com ART do profissional responsável. Não realizar qualquer lançamento no recurso hídrico até apresentação e avaliação da SUPRAM ASF. Prazo: 30 dias.

Condicionante cumprida intempestivamente (3 anos após a concessão da licença, aproximadamente). No entanto, durante a vigência da licença o empreendimento operou realizando a fertirrigação de forma inadequada, além da licença não autorizar a sua realização. O empreendimento foi autuado por causar degradação (AI 89644/2017).

Protocolo R443715/2013 de 17/10/2013 – Solicita prorrogação de prazo.

Em 30/01/2014, o empreendedor foi oficiado (OF 094/2014) informando que o estudo já havia sido entregue e restava apenas a análise da SUPRAM ASF, fato que tornava a solicitação injustificada.

Nesta mesma data, a SUPRAM ASF informa ao empreendedor (OF 093/2014) que o estudo apresentado foi considerado insatisfatório, sendo concedido um prazo de 30 dias para a entrega de um novo estudo.

Em vistoria realizada no dia 19/02/2014, RV 013/2014, foi verificado que não há lançamento do efluente líquido tratado em curso d'água, sendo o mesmo utilizado na fertirrigação. Tal procedimento ocorria há, aproximadamente, 08 meses em uma área de 5 ha de pastagem e lançamento de 300 m³ efluente/dia.

Em 06/03/2014, protocolo R0057316/2014, foi apresentado o novo estudo de autodepuração com as adequações solicitadas.

Em 13/08/2014, OF SUPRAM 405/2014, foi emitida resposta pela SUPRAM ASF referente à análise do estudo de autodepuração apresentado, na qual consta que o estudo foi considerado insatisfatório. Foi solicitado ao empreendedor a apresentação de um plano de fertirrigação no prazo de 60 dias.



Em 02/10/2014, protocolo R0284065/2014, foi apresentado novo estudo de autodepuração, o qual foi considerado insatisfatório.

Em 09/10/2014, protocolo R0292499/2014, foi apresentado o plano de fertirrigação solicitado.

Em vistoria realizada no dia 20/10/2016, AF 85.840/2016, foi constatado que o empreendimento não estava operando e que quando da operação o efluente era utilizado para fertirrigação. A fertirrigação não estava sendo realizada de forma adequada, uma vez que o efluente era lançado diretamente no solo, em apenas 5 pontos, aproximadamente. Além do mais, foi verificada lixiviação do solo devido ao acúmulo de efluente nos pontos de lançamento. A área não é suficiente para suportar a quantidade de efluente líquido gerado no empreendimento.

Após análise do plano de fertirrigação apresentado, este foi considerado insuficiente pela equipe técnica. Ademais, o estudo indica que a fertirrigação seria feita por aspersão, fato não constatado em vistoria.

Em 23/11/2016, protocolo R0348460/2016, foi apresentado novo estudo de autodepuração, o qual foi considerado satisfatório pela equipe técnica, conforme parecer constante nos autos e ofício nº 170/2017.

Condicionante 16: Realizar paralisação temporária do posto de abastecimento conforme DN 108/2007 até obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) aprovado.

Cumprida.

Em vistoria realizada no dia 19/02/2014, RV 013/2014, foi constatado o cumprimento desta condicionante.

Condicionante 17: Instalar horímetro e hidrômetro nos locais de cada captação de água, no barramento com regularização e nas duas cisternas, e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado Prazo: 90 dias.

Cumprida.

Protocolo R448603/2013 de 30/10/2013. Solicita exclusão deste item, tendo em vista que no empreendimento não há cisternas e barramento. Foi apresentado arquivo fotográfico comprovando a instalação de horímetro e hidrômetro nos poços tubulares.



A SUPRAM ASF informa, OF SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014, que houve um equívoco na redação da condicionante, onde se lê “barramento com regularização e nas duas cisternas”, leia-se “poços tubulares”.

3.1. Conclusão referente ao cumprimento das condicionantes

Após análise do cumprimento das condicionantes impostas na LOC nº. 039/2013 observa-se que as condicionantes nº 1, 2, 3, 14 e 15 foram cumpridas de forma insatisfatória (parcialmente e/ou intempestivamente); as condicionantes nº 3, 4 e 5 foram descumpridas; as condicionantes 10, 12 e 13 estão dentro do prazo para cumprimento e as condicionantes 6, 7, 8, 9, 16 e 17 foram devidamente cumpridas.

Logo, o empreendimento foi autuado por descumprir condicionantes da licença de operação corretiva e por causar degradação ambiental proveniente da realização da fertirrigação de forma inadequada (AI Nº. 89644//2017)

4. Controle Processual

Como sabido, trata-se do requerimento para exclusão da condicionante nº. 11 da LOC 039/2013, realizado em 10/09/2014, mediante protocolo R0266591/2014, com explanação da justificativa para tanto.

A licença foi concedida, conforme se verifica no Parecer Único nº 1764465/2013 dos autos de Licenciamento Ambiental nº 02031/2002/005/2012, relativo ao empreendimento supracitado, sendo levado à julgamento na 102ª Reunião Ordinária do Copam do Alto São Francisco, no dia 19/09/2013, para as atividades de Abate de animais de pequeno porte e Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, códigos da DN 74/04, D-01-02-3 e D 01-04-1, respectivamente.

Cita-se a condicionante em questão:

Condicionante 11: *Apresentar programa de monitoramento da aplicação do adubo gerado na composteira, contendo: época, quantidade, área aplicada e monitoramento anual da fertilidade do solo com amostra identificada por piquete e analisada em laboratório idôneo. Apresentar ART do responsável técnico pelo programa de monitoramento.*

O empreendedor alega como fundamentação para exclusão da aludida condicionante que o adubo gerado na atividade será encaminhado para o empreendimento Geraldo Magela da Silva e



Outros, com sede na Fazenda Retiro, município de Itapeçerica/MG, devidamente regularizado ambientalmente via – AAF nº. 02260/2013 para atividade de Comércio Atacadista de Produtos, Subprodutos e Resíduos de Origem Animal, Exclusive Produtos Alimentícios (área útil 4,5 hectares e número de empregados = 2), com validade até 29/04/2017.

Em análise ao pedido a gestora técnica concluiu pelo deferimento do pedido

Além disso, na oportunidade, foi realizada análise do cumprimento das condicionantes, conforme delineado no parecer técnico.

Insta salientar que, consoante denunciado pelo técnico, houve descumprimento de algumas condicionantes, razão pela qual foi lavrado auto de infração (AI n. 89644/2017).

O empreendimento possui certidão negativa de débitos ambientais de nº 0246554/2017, emitida em 09/03/2017, em atendimento ao art. 11, I, da Resolução 412/2005 da SEMAD. Para complementar esse ponto, foi também realizada consulta no CAP, termos do art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM Nº 2.297/2015, constatando-se a inexistência de débitos. Foi consultado ainda os sistemas do IEF – Instituto Estadual de Florestas, atestando também a inexistência de débitos florestais.

Pelo exposto, não há óbice para o prosseguimento do pedido, destarte, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº. 11, descritas no Parecer Único nº 1764465/2013 (Licença n.º 039/2013).

Ressalta-se que o presente pedido deverá ser apreciado pela câmara temática do COPAM.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº. 11, descritas no Parecer Único nº 1764465/2013 (Licença n.º 039/2013) do empreendimento Radil Alimentos Ltda., sob Processo Administrativo Copam n.º 02031/2002/005/2012, para as atividades de “Abate de animais de pequeno porte e Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas”, códigos da DN 74/04, D-01-02-3 e D 01-04-1, respectivamente, haja vista os fatos narrados.